

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO**

HELOÍSA MATIAS CRUZ GOMES

**A PALAVRA DA VÍTIMA NO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
SUA VALORAÇÃO NO PROCESSO PENAL**

CAIAPÔNIA, GOIÁS

2021

HELOÍSA MATIAS CRUZ GOMES

**A PALAVRA DA VÍTIMA NO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUA
VALORAÇÃO NO PROCESSO PENAL**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Esp. Priscila Rodrigues Branquinho.

CAIAPÔNIA, GOIÁS

2021

Universidade de Rio Verde
Biblioteca Luiza Carlinda de Oliveira
Bibliotecário: Juatan Tiago da Silva – CRB 1/3158
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - (CIP)

G612p Gomes, Heloísa Matias Cruz

A palavra da vítima no crime de violência doméstica e sua
valoração no processo penal. / Heloísa Matias Cruz Gomes. – 2021.
28f.

Orientadora: Profa. Esp. Priscila Rodrigues Branquinho.

Monografia (Graduação) — Universidade de Rio Verde -
UniRV, Campus Caiapônia – UniRV, Faculdade de Direito, 2021.

1. Violência Doméstica. 2. Vítima. 3. Processo Penal. I.
Branquinho, Priscila Rodrigues.

CDD: 345.81025

HELOÍSA MATIAS CRUZ GOMES

**A PALAVRA DA VÍTIMA NO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUA
VALORAÇÃO NO PROCESSO PENAL**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia (UniRV) como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Caiapônia, GO 18 de junho 2021.

BANCA EXAMINADORA

.....
Profª. Esp. Priscila Rodrigues Branquinho (orientadora)
Universidade de Rio Verde (UniRV) Campus Caiapônia

.....
Prof. Esp. Fábio Lasserre Sousa Borges (membro 1)
Universidade de Rio Verde (UniRV) Campus Caiapônia

.....
Prof. Esp. Bruno Alves da Silva Pontes (membro 2)
Universidade de Rio Verde (UniRV) Campus Caiapônia

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me abençoar neste trajeto, por estar me proporcionando sabedoria e por ter me mantido firme na realização desta pesquisa com saúde e forças.

Sou grata à minha família por todo apoio, por sempre estarem ao meu lado, especialmente aos meus pais, que sempre batalharam comigo nessa trajetória de estudo e a minha irmã, por ser uma das minhas inspirações, por sempre me apoiar e auxiliar com os estudos.

Por fim, deixo um agradecimento especial à minha orientadora Priscila Rodrigues Branquinho por todo incentivo, dedicação, paciência e apoio para a conclusão de mais um ciclo acadêmico e, de igual forma, a todos os professores que contribuíram com ensino de qualidade e engrandeceram meu conhecimento educacional.

Muito obrigada!

“Só se pode alcançar um grande êxito quando nos mantemos fiéis a nós mesmos.”

Friedrich Nietzsche

RESUMO

O presente trabalho objetivou esclarecer através da pesquisa, as teorias subjacentes acerca da ausência da palavra da vítima nos delitos de violência doméstica, juntamente com a valoração referente a esta. Para tal, buscou-se demonstrar as etapas do ciclo de violência, assim como, as formas em que esta ocorre, e as razões viáveis que incidem no silêncio da vítima. A realização do estudo se deu através do método dedutivo, de forma qualitativa, visto que a pesquisa é entendida como sendo de natureza bibliográfica e explicativa, fundamentada em estudos de doutrinas e legislações. Ao analisar a situação se averigua que, em razão de os delitos ocorrerem de modo clandestino, à palavra da vítima deve ser atribuída grande relevância, bem como, os meios de provas podem ser utilizados em contribuição com o depoimento desta, desde que seja pronunciado com coerência e harmonia com os demais elementos probatórios, para que se possa embasar uma decisão final ao autor. Aborda-se também a relevância da compreensão sobre o crime de violência doméstica, atribuindo conceito, as formas mais aparentes, por ser um delito que ocorre com bastante frequência. Também procurou se analisar o impacto que tal conduta pode causar na vida das vítimas. Por fim, concluiu-se que a omissão da vítima em se declarar sobre o fato, pode acarretar o retardamento da instrução criminal do caso, acarretando possíveis consequências ao processo.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Vítima. Processo Penal. Clandestinidade.

ABSTRACT

This study aimed to clarify through research, the underlying theories about the absence of the victim's word in the crimes of domestic violence, together with the valuation related to this. To this end, we sought to demonstrate the stages of the violence cycle, as well as the ways in which it occurs, and the viable reasons that affect the victim's silence. The study was carried out through the deductive method, in a qualitative way, since the research is understood to be bibliographic and explanatory in nature, based on studies of doctrines and legislation. When analyzing the situation, it is found that, due to the offenses occurring in a clandestine manner, the victim's word must be given great relevance, as well as the means of evidence can be used in contribution to the victim's testimony, as long as it is pronounced with coherence and harmony with the other evidential elements, so that a final decision can be based on the author. It also addresses the relevance of understanding about the crime of domestic violence, attributing concept, the most apparent forms, as it is a crime that occurs quite frequently. It also sought to analyze the impact that such conduct can have on the victims' lives. Finally, it was concluded that the victim's failure to state the fact may delay the criminal investigation of the case, resulting in possible consequences for the process.

Keywords: Domestic violence. Victim. Criminal proceedings. Clandestine.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL	11
1.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	13
1.2 LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/06).....	16
1.3 CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	18
1.3.1 O Silêncio da Vítima	20
2 PROVAS.....	22
2.1 PROCEDIMENTO PROBATÓRIO.....	23
2.2 MEIOS DE PROVA	24
3 A PALAVRA DA VÍTIMA COMO PROVA PENAL	28
3.1 VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA	29
4 CLANDESTINIDADE NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	32
5 DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO PENAL	34
5.1 ASPECTOS SOBRE COLABORAÇÃO DA VÍTIMA E O RETARDAMENTO NO PROCESSO.....	36
6 OBJETIVOS	39
6.1 OBJETIVO GERAL	39
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	39
7 METODOLOGIA.....	40
8 ANÁLISES E DISCUSSÃO.....	41
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

O relato da vítima em situação de violência doméstica, merece um destaque maior, pois ocorre de modo clandestino, visto que, muitas vezes não há presença de testemunhas, assim a palavra da ofendida, assume uma grande relevância para contribuir na consecução do crime e de igual modo, para junção de provas suficientes para uma possível condenação. Por esta razão, delimitou-se o seguinte tema: a palavra da vítima no crime de violência doméstica e sua valoração no processo penal.

Os delitos de violência doméstica ocorrem de modo clandestino, isto é, sem presença alguma de testemunha, por esta razão, o relato da vítima merece um destaque e relevância maior, pois além de exames de corpo de delito e outros instrumentos de prova, há a palavra desta, no entanto, esta manifestação deve estar de acordo com as demais provas de autoria do crime, se houver. Neste sentido, atribui-se à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006) o intuito de propiciar maior proteção a uma parte da população que é visivelmente mais frágil quando o assunto é relacionado a violência doméstica.

Ademais, torna-se viável analisar os meios de prova cabíveis no ordenamento penal brasileiro, reconhecendo o valor probatório da palavra da vítima em situações de violência doméstica. Neste contexto, aponta-se a relevância do tema proposto, que tem como ensejo compreender se somente a palavra da vítima é um elemento eficaz para punição do agressor e, de igual modo, se a omissão da vítima em manifestar sobre a violência é capaz de causar retardamento na instrução do caso, abordando as possíveis consequências desta.

A omissão da vítima, isto é, o silêncio em responsabilizar o autor da violência, se considera uma característica relevante da violência doméstica com uma possível intervenção no processo criminal e protetivo. No entanto, existem fatores essenciais que influenciam no silêncio desta, como a vergonha, o medo de reviver o trauma e também a inversão da culpa. Neste sentido, a problemática desenvolvida acerca do estudo é a seguinte: A ausência da palavra da vítima pode acarretar o retardamento do processo criminal?

Com base nesta problemática então exposta, foi possível extrair as seguintes hipóteses: a) o relato da vítima constitui-se como elemento probatório, sendo apresentado de forma coerente com as demais provas dos autos, e como há a clandestinidade, constitui um grande avanço no processo e com a omissão deste, haverá o retardamento na instrução do caso sem provas suficientes e eficazes; b) a ausência do relato da vítima, pode gerar nela própria, a

desistência de registrar um boletim de ocorrência, de se opor à representação e de se manifestar, sendo assim, precisa-se ter cautela ao colher o depoimento, para que não ocorra tal ausência por um receio de se expressar e c) o silêncio, ocasiona a inversão de culpa pela vítima e reflexos na prova de violência, além de se retratar, a vítima em seu relato pode inocentar o agressor, atribuindo a si a conduta e idealizando que o agressor reagiu a um descontrole, conseqüentemente sendo absolvido por um ilícito que cometeu.

Por conseguinte, de um modo amplo, tem-se a importância de estudar o presente tema, para que vítimas de violência doméstica entendam o quanto é ou não relevante o seu relato nos crimes de violência doméstica, do mesmo modo, a transcendência deste trabalho, é para que vítimas destes crimes, sejam encorajadas a relatar sobretudo que viveram e a que tipo de convivência estavam sujeitas durante o tempo de agressão.

Sendo assim, o presente trabalho procura alcançar, não apenas às mulheres que são vítimas de violência doméstica, mas de igual modo, alcançar os acadêmicos, operadores e estudiosos jurídicos, as famílias; pois serão estes públicos que vão buscar métodos para contribuir com a situação, e conseqüentemente estender o conhecimento a quem sofreu ou sofre agressão doméstica.

O presente estudo está estruturado em cinco capítulos, da seguinte forma: no primeiro capítulo será apresentado o conceito de violência em geral e de violência doméstica, as características que possibilitam identificar as formas de violência, e de igual forma, métodos para identificar o ciclo em que ocorre a violência.

No segundo capítulo, será abordado um estudo sobre as provas, abrangendo conceito e, inclusive, serão apresentados os meios de provas cabíveis no processo penal, sendo necessário analisar como irá se proceder os elementos probatórios na instrução do caso. No capítulo seguinte, será apresentada a compreensão sobre a palavra da vítima como prova penal, abordando-se aspectos necessários para atribuir-se uma valoração ao depoimento desta.

No quarto capítulo, será explanado sobre a clandestinidade existente nos crimes de violência doméstica, abordando-se a importância em compreender quanto aos delitos praticados desta forma. E por fim, análises quanto ao desenvolvimento do processo penal, tal qual, aborda sobre os aspectos quanto à colaboração da vítima e ao retardamento do processo.

Sendo assim, serão demonstrados os objetivos gerais e específicos. Logo após, apresenta-se a metodologia utilizada para elaboração do trabalho. Conseqüentemente, serão explanadas as análises e discussão e as considerações finais.

1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Violência em geral, significa agir de modo agressivo com uso de força extrema, mas em casos de análises jurídicas é considerada como um constrangimento físico e inclusive moral praticado por alguém, que irá convencer essa pessoa a fazer o que lhe é designado. Contudo, a conceituação de violência sujeita-se a transformações sociais, culturais, históricas e jurídicas, atitudes que se consideravam legítimas apresentaram modificações ao longo dos tempos e contemporaneamente são classificadas por atos violadores (FERNANDES, 2015).

Por esta razão, ao tema proposto no trabalho é considerável estudar sobre as formas de violência juntamente com a definição de violência doméstica, abordando principalmente a violência contra a mulher. Ao que concerne o entendimento do art. 5º da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (BRASIL, 2006), a qual é uma norma que concede métodos eficazes quando a violência doméstica ou familiar é cometida contra a mulher, *in verbis*:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015) **I** - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; **II** - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; **III** - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. **Parágrafo único.** As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006, grifo nosso).

Fernando Capez (2019, p. 632) afirma que “os autores da violência doméstica podem ser não só o cônjuge ou companheiro, mas também os pais, avós, irmãos, tios, sobrinhos, padrastos, enteados etc., desde que, obviamente, exista vínculo doméstico ou familiar entre o autor da violência e a vítima”.

Em razão disso, deve-se ter atenção quanto aos sujeitos envolvidos, Norberto Avena (2017, p. 581) alega que “para ser sujeito passivo (ofendido) tutelado pela lei em exame, é necessário, em tese, que se enquadre no conceito biológico de ‘mulher’, não importando aspectos etários (criança, adolescente, adulto, idoso).” Desta forma, as medidas protetivas criadas foram pensadas principalmente para favorecer a mulher, que se encontra em situação

de subordinação. Avena (2017) considera, inclusive, que o sujeito ativo, isto é o autor da infração, pode ser qualquer pessoa desde que haja uma relação de vínculo afetivo, familiar ou doméstico com a ofendida.

Ademais, é de suma importância abordar a frequência dos delitos de violência doméstica no Brasil, segundo Renata Ribeiro (2020) em reportagem publicada em 23 junho de 2020 no site de notícias G1 - São Paulo, em maio de 2020 os atendimentos às vítimas de violência em São Paulo foi ao recorde e expandiu 70% no mês de maio de 2020 em relação ao mesmo mês do ano anterior, 2019, afirmação confirmada pelo Centro de Referência e Apoio a Vítima (CRAVI). Ocorreram 198 sessões através de videoconferência e até mesmo pelo telefone apenas em maio, 71% a mais que a estatística analisada nos meses anteriores (RIBEIRO, 2020).

Todavia, quanto ao conhecimento da definição de violência doméstica, é necessário possuir conhecimento da competência de seu julgamento, quanto a isso, considera-se que:

Crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher: são julgados pelos órgãos especializados da Justiça Estadual, criados conforme preconiza a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) 314. Vislumbra-se a possibilidade de ser deslocada a competência para a Justiça Federal na hipótese de existir grave violação aos direitos humanos e de ineficiência dos órgãos locais de persecução penal (polícia, Ministério Público e Justiça), fazendo incidir o art. 109, § 5º, da Constituição. Para a definição da competência do juizado ou vara especializada no processamento e julgamento de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, é relevante destacar que o crime que se ajusta aos seus limites: 1) não pode ser delito doloso contra a vida, porquanto este encontra previsão constitucional para ser julgado pelo tribunal do Júri; 2) o sujeito ativo da infração penal pode ser tanto homem quanto mulher; 3) o sujeito passivo da infração penal há de ser pessoa do sexo feminino, independentemente da orientação sexual; 4) a agressão tem que guardar relação com as relações afetivas da seara doméstica ou familiar, podendo ser cometida tanto no âmbito da unidade doméstica, quanto fora da residência, mas em razão de relação familiar ou de afeto; 5) a vítima deve ser econômica ou fisicamente mais frágil (hipossuficiência em sentido amplo), em situação de maior vulnerabilidade, evidenciando opressão à mulher; e 6) a agressão pode ocorrer nas relações de parentesco diversas de um casal, ou de companheiros, podendo se dar entre irmãos por exemplo, mas sempre tendo como pessoa ofendida uma mulher (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 479).

Diante do exposto, conforme o art. 4º e 7º da Lei. 11.340/2006, é viável atentar-se à definição de cada violência, para que se possa verificar as peculiaridades do caso. Deste modo, a Lei Maria da Penha, não contém um rol de delitos de violência doméstica, mas sim faz menção às formas de agressão executadas contra a mulher (BRASIL, 2006).

1.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Em suma, Fernandes (2015) considera que as formas de violência estão expressamente designadas pela Lei supracitada, em seu art. 7º, quais sejam: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Importante ressaltar que estas formas de agressão não ocorrem de maneira isolada uma das outras e conseqüentemente, agregam conseqüências preocupantes para a mulher.

Violência Física é considerada, segundo o Art. 7º, inciso I, Lei 11.340/2006 como “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (BRASIL, 2006). Portanto, a mencionada agressão baseia-se em provocar, de modo doloso, danos à saúde ou integridade física da mulher.

Em relação à violência mencionada, De Araújo (2017) esclarece com base em seu entendimento, que em diversos casos, a violência não inicia com agressões físicas, visto que, esta começa com dominações advindas de uma violência moral juntamente com a psicológica até que se engrandeça para uma agressão física, a qual ocorre no momento em que a mulher está mais vulnerável, inclusive, as agressões corporais tendem a se repetir e ficar cada vez mais graves.

Violência Psicológica, a partir do exposto no Art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/2006 é estabelecida como a agressão que prejudica e domina de forma silenciosa e se mantém por não ser tão fácil de ser detectada, isto é, uma forma de dominação oculta. Deste modo, o agressor age na vontade de controlar e diminuir a vítima, conseqüentemente para dominá-la (BRASIL, 2006).

Quanto à violência psicológica, De Araújo (2017) considera que esta, mesmo sendo praticamente imperceptível, pode causar um grande poder de dano, o início de uma dominação masculina, assim sendo, não é um ato isolado, pois há uma relação em que o homem começa a exceder o controle sobre a mulher.

O agressor faz com que a vítima entenda que ela mesma seja a causadora da agressão, sendo uma situação de inversão de culpa que sinaliza a dominação psicológica, e com base no dispositivo mencionado por Fernandes (2015) compreende-se que o agressor provoca na vítima, danos emocionais, diminui sua autoestima, prejudica seu desenvolvimento, desonra da vítima, e limita suas ações, comportamentos, crenças e decisões. Há um ciclo para que esta violência ocorra, qual seja:

Essa forma de violência manifesta-se muitas vezes de modo sutil, com pequenos gestos e atitudes de ‘cuidado’, iniciando-se um processo de controle pelo homem da mulher, que não identifica a situação de violência. Pequenas atitudes como ‘orientar’ a vítima quanto aos seus gestos, modo de falar, roupas, amigos, contato com a família e horário parecem uma atenção especial por parte do homem, mas evoluem gradativamente para uma situação em que o agente domina a vida da vítima. A seguir, há o rebaixamento moral – em casa ou publicamente – com palavras vulgares e se inicia o processo de culpabilização da vítima (FERNANDES, 2015, p. 83).

Sobre a Violência Sexual, a Lei Maria da Penha aborda uma exploração ampla, na qual se compreende que a execução do ato não pretendido ou com alguém que não possui capacidade para consentir, o aproveitamento da sexualidade da mulher, a redução das garantias reprodutivas ou até mesmo, da liberdade sexual. Neste sentido, é válido observar a redação do art. 7º, inciso III da Lei 11.34/2006:

Qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

Assim sendo, pode-se configurar essa agressão sexual na ocasião em que o ato sexual ocorrer contra a escolha da vítima, quando a vítima não dispõe de discernimento ou com vontade viciada, vítima que for obrigada a vivenciar o ato sexual, exploração sexual e prostituição, dentre outros aspectos.

Fernandes (2015) constata que a comprovação do ato se descomplica quando o autor faz o uso de força física, a qual deixa marcas na vítima, de igual modo poderá ser evidenciado por laudo pericial. Inclusive, a vítima passa por avaliação através de uma equipe multidisciplinar do juízo para se expor os traumas e sequelas advindos da agressão. Um aspecto com o qual se deve ter bastante atenção, é o fato de que a própria vítima pode não conseguir identificar a violência praticada. Visto que, a maior parte não identifica o estupro, ou após o fato, busca explicações para a atitude do parceiro, momento em que o atendimento psicológico é essencial.

Violência Patrimonial, é segundo o Art, 7º, inciso IV, da Lei 11.340, “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total dos seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.” (BRASIL, 2006). Essa violência é analisada por ser uma conduta que viola os direitos patrimoniais da mulher.

Conforme, Fernandes (2015) esta violência aborda atitudes que podem envolver alguns crimes, tais como: Subtração de bens da vítima sem emprego de violência física e ameaça, que contém o Furto Simples previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal e Furto Qualificado, por haver abuso de confiança ou fraude, disposto no art. 155, parágrafo 4º, I, do Código Penal. Visto que, o Furto Qualificado por abuso de confiança presume algo além do que o vínculo afetivo que há entre os parceiros. Subtração de bens mediante violência ou grave ameaça, que consta crime de roubo previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal, no entanto, é necessário que a violência tenha ocorrido com fim patrimonial. E a destruição ou ocultação de objetos e documentos da vítima, pode configurar crime de supressão de documento, como prevê o art. 305 do Código Penal, já a destruição de bens e objetos da vítima pode configurar crime de dano estando previsto no art. 163 do Código Penal.

Violência Moral compreende consoante o art. 7º, inciso V, da Lei 11.340 “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL, 2006). Os delitos de calúnia e difamação ofendem a honra objetiva da vítima, em contrapartida, o delito de injúria insulta a sua honra subjetiva. Esta, é considerada uma das formas mais comuns de conseguir dominar uma mulher, pelo fato de conter xingamentos públicos e privados que esgotam a autoestima e evidencia a mulher diante de amigos e familiares, fatores que podem contribuir para seu silêncio.

O Código Penal, em sua redação trouxe a compreensão do que sejam os delitos acima mencionados, visto que Calúnia está codificada no art. 138: “Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa” (RIO DE JANEIRO, 1940). É viável afirmar que se constata uma forma de lesionar a honra objetiva do indivíduo.

Em relação a Difamação, está prevista no art. 139 do Código Penal: “Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa” (RIO DE JANEIRO, 1940). Este delito, possui intuito de ferir a reputação do indivíduo diante da sociedade; nesta situação, de igual modo, atingirá a honra objetiva, isto é, atribuindo-lhe uma imputação desonrosa.

E por fim, a Injúria está prevista no art. 140 do Código Penal: “**Art. 140** - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa” (RIO DE JANEIRO, 1940).

Guilherme Nucci (2020) expõe um exemplo relevante consagrado pela Lei 11.340/2006 que aborda sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, designando a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, a qual contém a competência cumulativa no âmbito cível e criminal, tal afirmação em seu art. 14. Desta forma, na hipótese de o marido agredir sua mulher, no mesmo juízo, poderá ser processado e condenado criminalmente, assim como pode ser designada a separação de corpos, como medida cautelar, com fixação de alimentos provisionais ou provisórios e regulamentação de visitas aos filhos, em conformidade com os arts. 22, IV e V c/c art. 23, I a IV.

1.2 LEI MARIA DA PENHA (Lei Nº 11.340/06)

Em razão das análises realizadas sobre a violência doméstica, é de suma importância conhecer aspectos sobre a Lei Maria da Penha, determinada pela Lei nº 11.340 de 2006, a nomeação da Lei advém em homenagem a uma mulher que sofreu agressões por parte do marido; sendo sobrevivente do caos que ocorreu em sua vida, e em busca de justiça, Maria da Penha Fernandes lutou por isso e realizou uma denúncia pública, inclusive, produziu um livro narrando a trajetória da sua vida até alcançar a punição de seu agressor, tornando-se assim, um símbolo significativo da luta contra a violência doméstica no Brasil, apresentando grande modificação neste cenário (CANTO, 2021).

Caroline Bauer (2019) considera que atualmente, a Lei Maria da Penha é amplamente reputada e aplicada nacionalmente, visto que ocorrem vários casos de violência contra a mulher, diariamente, que passam ao conhecimento das autoridades competentes e há exigência quanto às providências legais a serem atribuídas pelo poder público. Porém, há inúmeros casos que não são informados para as autoridades policiais, justamente pela ausência de coragem e vulnerabilidade da vítima diante à situação.

Ricardo Torques (2019) elaborou um estudo acerca desta Lei, visto que, é considerada uma exigência advinda do art. 226, § 8º da Constituição Federal, o qual estabelece que: “Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL,1988). No entanto, surgiram modificações para que se tornasse a Lei 11.340/06.

Torques (2019) alega que Maria da Penha Fernandes, havia sido vítima de violência no decorrer de 15 anos ou mais, a qual, procurou proteção diante a Organização dos Estados

Americanos (OEA). Desta forma, o Poder Legislativo se viu na obrigatoriedade de sancionar ato normativo com intuito de impedir a violência doméstica a família, resultando na Lei supracitada, visto que o que chama atenção em relação às pesquisas realizadas sobre a violência contra a mulher, é o fato de ser realizada por pessoas que mantêm ou mantiveram um vínculo de intimidade com a vítima.

A Lei Maria da Penha aborda os direitos da mulher em casos de violência doméstica e familiar e de igual modo, as medidas a serem adotadas pelo poder público. Importante ressaltar, que em 2019 foram realizadas modificações na Lei supracitada pela Lei nº 13.827/2019. Torques (2019) constata que as alterações possibilitam que haja maior agilidade nas decisões de autoridades da Justiça, dado que, conforme a atual lei, caso seja verificado que haja risco atual ou iminente à vida ou integridade física da vítima, o agressor será, de modo imediato, afastado do domicílio, lar ou onde havia convivência com a vítima, sendo que essa providência será cabível à autoridade judicial realizar.

As alterações constata-se no art. 12-C, o qual foi introduzido na Lei Maria da Penha, alegando que:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: I - pela autoridade judicial; II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. § 1º. Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. § 2º. Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso (BRASIL, 2019).

Conforme o exposto, Nucci (2019) alega que a Lei 13.827/19 informa que o agressor será afastado de forma imediata do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, pelo juiz; pelo delegado de polícia quando o município não for sede de comarca, ou seja, quando não houver juiz à disposição; pelo policial, seja civil ou militar, no momento em que não houver delegado disponível no instante da denúncia. No entanto, haverá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para se comunicar a medida ao juiz, sendo viável em semelhante prazo, a manutenção ou revogação da medida, notificando o Ministério Público. Nucci (2019) destaca a concepção de resguardar a reserva de jurisdição, atribuindo à autoridade judicial a última

palavra, assim como ocorre no momento em que o magistrado aprecia o auto de prisão em flagrante, registrado pelo delegado de polícia.

Por conseguinte, demonstra-se a possibilidade de qualquer policial, seja civil ou militar, de realiza-lo, quando não houver juiz nem delegado. Desta forma, o policial que amparar a ocorrência tem a responsabilidade de afastar o agressor; após, será averiguado com cuidado, o caso concretizado. No entanto, há uma observação bastante interessante, arguir com reserva de jurisdição, em um país continental como o Brasil, simbolizaria, na prática, conceder diversas mulheres à violência de seus agressores, por ausência da presença estatal, judicial ou delegado. Em se tratando disso, elucida-se o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o qual está acima de diversos princípios e é corretamente o caso de se atribuir nesta hipótese (NUCCI, 2019)

Logo, será afastado o agressor e após, será discutido a possibilidade ou não da medida, visto que o delegado ou policial está apenas afastando compulsoriamente a vítima e seu agressor, o que configura uma medida de proteção precisa e objetiva, sendo assim, Nucci (2019) considera que a Lei 13.827/19 consagra resultado positivo.

Neste sentido, De Araújo (2017) evidencia a importância, de igual modo, do art. 2º da Lei nº 11.340/06, o qual estabelece que toda mulher independentemente de qualquer espécie de diferenciação, como a classe, raça, etnia, orientação sexual, merecem as garantias dos direitos fundamentais resguardados à pessoa humana, visto que, será atribuída a circunstância de viver sem que haja violência, preservando a saúde mental e física quanto seu aperfeiçoamento intelectual, moral e social.

1.3 CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O Ciclo da Violência consiste em identificar as possíveis fases de como ocorre toda a violência até que se possa chegar a uma denúncia. Desta forma, o Instituto Maria da Penha (IMP) aderiu a estas informações alegando que há três fases deste ciclo que possibilitam compreender como se executa, a partir disso a denúncia.

Apresenta-se a primeira fase, o Aumento da Tensão, na qual o agressor se irrita facilmente por insignificâncias, humilhando a vítima, fazendo ameaças e conseqüentemente a mulher começa a ter sensações de tristeza, ansiedade e de muito medo. No geral, a vítima nega o que está ocorrendo com ela e, muitas vezes, justifica que o comportamento do agressor está

relacionado a uma atitude errada dela própria, o que levará a indícios da próxima fase, com base no entendimento do Instituto Maria da Penha (2018).

A partir da primeira fase, pode ocorrer o Ato de Violência que se constata como a segunda fase deste ciclo, na qual o agressor ultrapassa o seu limite e ocorre o ato violento, visto que na primeira fase é o acúmulo de violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial. No entanto, mesmo a mulher tendo conhecimento de que o agressor está ultrapassando o controle de si, esta, fica impossibilitada de reação, fato que pode gerar consequências ao seu psicológico, podendo ocasionar insônia, perda de peso e mais ansiedade. Geralmente, neste período, a vítima toma decisões de procurar ajuda, denunciar, esconder-se na residência de conhecidos, pedir a separação, assim ocorrendo um distanciamento do agressor (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Por fim, considera-se como terceira fase o Arrependimento e Comportamento Carinhoso, na qual o agressor se transforma em uma pessoa amável e arrependida para conseguir a reconciliação do casal. Diante disso, a mulher se mantém confusa e de certa forma, pressionada a manter um relacionamento, principalmente quando há filhos, deixando de lado os seus direitos e recursos, dando a oportunidade de mudança ao agressor. No entanto, é uma fase que ela se sente responsável por ele existindo uma relação de dependência entre a vítima e o agressor (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Portanto, conforme estudos é possível identificar que “os agressores, por sua vez, não raro, constroem uma autoimagem de parceiros perfeitos e bons pais, dificultando a revelação da violência pela mulher” (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Com isso, surgem alguns mitos sobre a violência doméstica, como por exemplo a sociedade alega que as vítimas deveriam abandonar os agressores com urgência se a situação estivesse tão grave, no entanto, o IMP esclarece que:

Grande parte dos feminicídios ocorrem na fase em que as mulheres estão tentando se separar dos agressores. Algumas vítimas, após passarem por inúmeros tipos de violência, desenvolvem uma sensação de isolamento e ficam paralisadas, sentindo-se impotentes para reagir, quebrar o ciclo da violência e sair dessa situação (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

É importante salientar sobre a questão do silêncio da vítima, que de acordo com Fernandes (2015) é um dos traços marcantes advindos da violência doméstica e familiar, visto que, em decorrência deste ciclo faz designar na conduta da vítima uma omissão em responsabilizar o autor de toda violência.

1.3.1 O Silêncio da Vítima

O silêncio conforme a compreensão de Fernandes (2015, p. 124) é estabelecido da seguinte maneira:

O fenômeno do silêncio da vítima é um dos traços marcantes da violência doméstica e familiar ao redor do mundo, com reflexos diretos no desfecho dos processos criminal e protetivo. Sob o termo genérico 'silêncio' pode-se designar a conduta omissiva da vítima em responsabilizar o autor da violência.

Desta forma, o silêncio envolve um conjunto de situações, como a vítima não registrar um boletim de ocorrência em desfavor do agressor; a vítima registra o boletim de ocorrência, mas desiste ao direito de representar, logo quando notifica a agressão; há casos em que a vítima se retrata e inocenta o agressor.

Fernandes (2015) considera que se deve averiguar os motivos que influenciam as vítimas a desistirem do processo contra o agressor, levando em consideração, que o aplicador do Direito necessita apoderar-se de definições metajurídicas para compreender situações como esta. À vista disso, quando a vítima resolve se expor, momento em que enfrenta os próprios sentimentos, medos, incertezas e inclusive, pressões de familiares.

Logo, compreender sobre a decorrência do ciclo da violência, se torna importante para reconhecer que a retratação da vítima não significa que o fato não aconteceu, muito menos que a vítima não está em risco, sendo que muitos motivos podem induzir ao silêncio da mulher. Diante disso, destacam-se as principais causas que influenciam no silêncio da mencionada, como a vergonha, a confiança de que o parceiro irá mudar, a inversão de culpa, medo de reviver o trauma (FERNANDES, 2015)

A princípio, De Araújo (2017) considera que a vergonha conduz ao silêncio no instante em que a vítima possui receio em demonstrar sua intimidade e particularidades da vida privada diante das autoridades públicas, tal como ser exposta no local de trabalho, diante da família e amigos, pelo fato de que ser considerada vítima de violência resplandece para a mulher com sentido de desmerecimento.

Quanto à confiança na mudança do parceiro, Fernandes (2015) relata que é a fase na qual a vítima desiste de continuar com o processo em razão de confiar nas mudanças prometidas pelo parceiro, visto que essa fase coincide com o período em que a vítima faz o registro de boletim de ocorrência, podendo até inocentar o parceiro na fase judicial.

A inversão de culpa, é considerado fator importante para desencadear o silêncio na vítima, visto que a mulher quando está dominada, com baixa autoestima, não se vê como vítima e passa a ter pensamentos de que a responsabilidade é de si mesma em virtude do ato agressivo. Fernandes (2015, p.130) alega que:

A inversão da culpa reflete na prova da violência. Além da esperada retratação, é possível que em seu depoimento a vítima inocente o agressor, assumindo toda a responsabilidade pelo evento ou criando a versão de que o agressor somente teria reagido a um ataque ou descontrole da própria vítima.

O medo de reviver o trauma pode causar na mulher, insegurança principalmente se a violência ocorreu de forma física e sexual, sendo que as lembranças do sofrimento geram dor quanto à própria agressão, por esta razão, influencia no silêncio pois o que desejam é não recordar do ocorrido (DE ARAÚJO, 2017).

Em vista disso, ao ser notificada a agressão, posteriormente, será instaurado o inquérito que pretende extrair provas para embasar uma denúncia, do mesmo modo, após a conclusão do inquérito e oferecimento da denúncia, na fase da instrução serão produzidas provas para esclarecer melhor os fatos. Por esta razão, é válido discorrer sobre as provas e as formas como estas serão obtidas.

2 PROVAS

A conceituação de prova, com base nas palavras de Capez (2019, p. 371):

Do latim *probatio*, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, arts. 156, I e II, 209 e 234) e por terceiros (p. ex., peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação.

Norberto Avena (2017) considera prova como uma junção de elementos realizados pelas partes ou que sejam estabelecidos pelo juiz objetivando a composição para a convicção quanto às condutas, fatos e circunstâncias, afirmando inclusive que no Processo Penal, a elaboração de prova tem como intuito contribuir na construção do convencimento do magistrado quanto à efetividade das alegações das partes manifestadas em juízo, portanto, considera como objetivo de prova a formação do convencimento do juiz quanto aos elementos precisos para a decisão do caso.

A importância de estudar sobre as provas, está relacionada ao fato de que esta é a fase mais essencial de todo o processo, pois são analisadas como o guia do processo e o fundamento sobre o qual se constrói toda a discussão processual.

Tendo em vista que, o objeto da prova é constituído por toda circunstância, fato ou afirmação relacionados a fatos que transparecem incerteza e que possuem necessidade de serem demonstrados na presença do juiz para que haja maior averiguação da causa. Por conseguinte, são fatos que possuem capacidade de contribuir na decisão processual, na responsabilidade penal, de igual modo na definição da pena ou medida de segurança, sendo imprescindível a devida comprovação do juízo (CAPEZ, 2019).

Ademais, analisar as provas significa estudar a arte de observar. Nucci (2020) considera que há três sentidos para o termo prova, quais sejam: Ato de provar, o qual é o processo que irá averiguar a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo, por exemplo: fase probatória; Meio: está relacionado ao instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo, por exemplo: prova testemunhal; Resultado da ação de provar: é o elemento extraído da análise dos instrumentos de provas oferecidos, demonstrando a veracidade de um fato.

Além de reconhecer a importância de estudar sobre as provas, é necessário compreender quanto ao seu objeto, Fernando Capez (2020, p. 383) afirma que “Objeto da prova é toda

circunstância, fato ou alegação referente ao litígio sobre os quais pesa incerteza, e que precisam ser demonstrados perante o juiz para o deslinde da causa”. Primeiramente, tem-se os fatos que independem de prova, abordando fatos axiomáticos ou intuitivos, isto é, os quais são considerados evidentes, em situações como esta, se já é evidente, a certeza está concebida; fatos notórios, aqueles adaptados pelo princípio *notorium non eget probatione*, isto é, o notório não há precisão de prova; presunções legais, as quais são resultados advindos da própria lei, podem ser absolutas ou relativas; e fatos inúteis, consagrados pelo princípio *frusta probatur quod probantum non relevat*, isto é, são fatos verdadeiros ou não, que não contribuem na resolução da causa.

Inclusive, Capez (2020) apresenta os fatos que dependem de prova, os quais devem ser provados, incluindo que para a realização das provas, é necessário que esta seja: Admissível, permitida por lei; Pertinente ou Fundada, que possui ligação com o processo, que seja contrária a prova inútil; Concludente, que objetiva esclarecer uma questão conflitante e Possível de Realização.

2.1 PROCEDIMENTO PROBATÓRIO

Através de análises feitas quanto à definição de provas, deve-se observar quanto ao seu procedimento, assim sendo, Capez (2020) alega que o exercício probatório implica em quatro momentos diferentes, quais sejam:

Em primeiro lugar, tem-se a Proposição que é considerado o momento do processo que esteja previsto para a realização de provas. Deste modo, as provas devem ser instauradas, em regra, com a peça acusatória e com a defesa apresentada nos arts. 396 - A e 406, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Por conseguinte, conforme a redação atualizada do art. 422 do Código mencionado, no momento em que receber os autos, o Presidente do Tribunal do Júri estabelecerá a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, em hipóteses de haver queixa, e do defensor, para que em prazo de 5 (cinco) dias, manifestem sobre o rol de testemunhas que vão depor em plenário, visto que poderão ser no máximo cinco, contendo a oportunidade de juntar documentos e requerer diligências (CAPEZ, 2020).

Em segundo, apresenta-se a Admissão. Capez (2020, p. 423) afirma que “trata-se de ato processual específico e personalíssimo do juiz, que, ao examinar as provas propostas pelas partes e seu objeto, defere ou não a sua produção.” No entanto, as provas solicitadas pelas partes

serão deferidas, exceto se protelatória ou impertinentes. A nova reforma processual penal, consagra a audiência una em procedimento comum, de modo que, conforme o art. 400, parágrafo 1º do Código de Processo Penal:

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008) (RIO DE JANEIRO, 1941).

Por conseguinte, há a Produção, considerando-se que é o conjunto dos atos processuais que devem apresentar em juízo os diferentes componentes de convencimento proporcionados pelas partes, de acordo com a concepção de Capez (2020). Além disso, há o quarto momento, que se chama Valoração, dado que é o juízo valorativo executado pelo magistrado quanto às provas elaboradas, lhe cedendo a importância apropriada, consoante a seu convencimento, visto que coincide com o desfecho do processo (CAPEZ, 2020).

Em vista disso, em conformidade com Mendroni (2015) a valoração das provas conserva referência com seu conteúdo, ao serem admitidas, será necessário analisar se seu conteúdo se encontra coerente com o fato a ser provado ou não.

2.2 MEIOS DE PROVA

Os meios de prova são considerados todos os mecanismos utilizados para se obter a veracidade dos fatos alegados no processo. Neste sentido, Aury Lopes Júnior (2019) alega que meios de prova, é considerado o método pelo qual se apresenta ao juiz modos de conhecimentos, de formação de desenvolvimento do crime, inclusive os resultados comprovativos podem ser aproveitados na decisão, cita-se como exemplo: a prova testemunhal, os documentos, as perícias, dentre outros.

Caracterizam como lícitos, os quais são admitidos pelo ordenamento jurídico ou ilícitos, os quais são contrários ao ordenamento, visto que, somente os primeiros devem ser considerados pelo juiz. Quanto aos meios ilícitos, é necessário ressaltar que eles abrangem não apenas os que forem visivelmente proibidos por lei, de igual modo, contém os imorais,

antiéticos, atentatórios à dignidade e à liberdade da pessoa humana e aos bons costumes, assim como os contrários aos princípios gerais de direito (NUCCI, 2020).

Para melhor entender, Lopes Júnior (2019) alega que no Código de Processo Penal há as seguintes limitações quanto ao princípio da liberdade dos meios de prova, assim como pode-se observar:

O art. 155, parágrafo único, que manda observar as mesmas exigências e formalidades da lei civil para a prova quanto ao estado das pessoas (casamento, morte e parentesco são situações que somente se provam mediante as respectivas certidões); art. 158, que exige o exame de corpo de delito para as infrações que deixarem vestígios (não transeuntes), não admitindo seja suprido nem pela confissão do acusado; art. 479, caput, que veda, durante os debates em plenário, a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de três dias úteis, dando-se ciência à outra parte; e a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (RIO DE JANEIRO, 1941).

Ademais, em resumo torna-se interessante apresentar alguns meios de provas utilizados pelo ordenamento jurídico, quais sejam: Primeiramente tem-se a prova testemunhal, na qual, observa-se que uma pessoa expõe conhecimento de algo, sendo possível comprovar de ser imparcial e dizer a verdade. No entanto, há uma conceituação em dois sentidos, quais sejam:

Em sentido lato, toda prova é uma testemunha, uma vez que atesta a existência do fato. Já em sentido estrito, testemunha é todo homem, estranho ao feito e equidistante das partes, chamado ao processo para falar sobre fatos perceptíveis a seus sentidos e relativos ao objeto do litígio (CAPEZ, 2020, p. 460).

Deste modo, é necessário compreender sobre as características desta, a saber, i) primeiramente demonstra-se a Judicialidade, isto é, apenas será considerada prova testemunhal se elaborada em juízo; ii) Oralidade, visto que, a prova deve ser coletada através de uma narrativa verbal no momento em que ocorre o contato com o juiz e as partes juntamente com seus representantes; iii) Objetividade, na qual a testemunha deverá relatar sobre os fatos sem que traga opiniões externas ou emita juízos valorativos; iv) Retrospectividade, o indivíduo irá alegar sobre o que assistiu, isto é, sobre fatos passados; v) Imediação, a testemunha alega sobre o que captou através dos sentimentos que sentiu; vi) Individualidade, as testemunhas prestam seu depoimento de forma isolada (CAPEZ, 2020).

A prova documental é considerada todo fundamento ordenado a concentrar e expressar um raciocínio, uma ideia ou qualquer manifestação de vontade do indivíduo, que se adequa a demonstrar e provar um fato ou ocorrido juridicamente relevante, são documentos escritos, fotos, fitas de vídeo e som, desenhos, gravuras, dentre outros. O e-mail deve ser considerado

como um documento, no entanto, de modo ampliativo do contexto, visto que atribui funções suficientes para memorizar pensamentos ou outras manifestações de vontades, devido ser mantido em um computador, no disco rígido (NUCCI, 2020).

Em qualquer fase do processo, pode-se juntar os documentos, desde que as partes estejam cientes desta juntada, neste sentido, o art. 479, do Código de Processo Penal, afirma:

Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) (RIO DE JANEIRO, 1941).

A prova indiciária, Nucci (2020) afirma que esta, apresenta um fato secundário, conhecido e provado que possua ligação como fato principal possibilite, por raciocínio indutivo-dedutivo, a conclusão da existência de outro fato secundário ou outra circunstância, sendo que o conceito está exposto no art. 239 do Código de Processo Penal: “**Art. 239.** Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.”

Além dos meios de provas mencionados, Renato Brasileiro Lima (2016) expõe que há o reconhecimento de pessoas e coisas, tratando-se de um meio pelo qual um indivíduo identifica alguém ou algo, em ação processual executada diante a autoridade policial ou judiciária, de acordo com o procedimento previsto em lei. O procedimento encontra-se no art. 226 do Código de Processo Penal, no qual observa-se:

Art. 226 - Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I- a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II -a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la. Como o reconhecimento não demanda qualquer comportamento ativo por parte do investigado ou acusado, este não está protegido pelo princípio que veda a autoincriminação. Logo, mesmo que o acusado não compareça ao ato designado para seu reconhecimento, é possível que a autoridade policial ou judiciária determine sua condução coercitiva; VI -se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV- do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. (RIO DE JANEIRO, 1941).

Constata-se como meios de prova, de igual modo, perícia que está prevista no art. 159 do Código de Processo Penal (CPP), a qual condiz que é um exame feito por um profissional dotado de conhecimentos técnicos, através do qual, se elabora o laudo pericial. A Súmula 361 do Supremo Tribunal Federal, alega que será nulo o exame realizado por um só perito; Interrogatório, arts. 185 a 196, visto que é um ato em que o juiz ouve o acusado sobre a imputação que lhe é feita, considera-se como um ato privativo do juiz e personalíssimo do acusado. Confissão, arts. 197 a 200, é a aceitação pelo réu da acusação que lhe é proposta em um processo penal, isto é, uma declaração voluntária, realizada por um imputável, em razão de fato pessoal e próprio, desfavorável e suscetível de renúncia; Acareação, arts. 229 e 230, consiste na colocação frente a frente de duas ou mais pessoas que relataram distintamente acerca de um mesmo fato, objetivando oferecer ao juiz o convencimento sobre a verdade fática, reduzindo-se a termo o exercício de acareação; Busca e apreensão, arts 240 a 250, para a legislação é considerado meio de prova, de natureza acautelatória e coercitiva, visto que a busca ocorre anteriormente à apreensão, podendo ser realizada tanto na fase inquisitorial como no percurso da ação penal, inclusive durante a execução da pena, a apreensão constata-se quando a busca efetiva resultados positivos (CAPEZ, 2019).

Portanto, ao ser explanado sobre os meios de prova compreende-se que, através destes, o magistrado formará sua convicção sobre a veracidade dos fatos alegados em juízo, por esta razão, é considerável estudar sobre a palavra da vítima em crimes dessa natureza, evidenciando se será admissível constatá-la como prova penal na ação

3 A PALAVRA DA VÍTIMA COMO PROVA PENAL

Na sistemática do Código de Processo Penal, a vítima ou ofendido não se caracteriza como testemunha, por esta razão merecem tratamento diferenciado. A vítima não possui compromisso de expor a verdade e muito menos ser responsabilizada pelo delito de falso testemunho, mas sim pelo crime de denunciação caluniosa, art. 339 do Código Penal de acordo com o caso. A vítima não tem o poder de negar-se a comparecer ao dia do seu depoimento, conforme art. 201, parágrafo 1º do Código Penal, sob pena de condução, inclusive na fase policial (LOPES JÚNIOR, 2019).

Em decorrência da violência continuada, ao buscar por justiça, a vítima enfrenta medos, incertezas e seus próprios sentimentos, por este motivo, deve haver cautela ao extrair seu depoimento, para que a mesma não deixe de depor por receio de ser ameaçada pelo agressor, depressão, medo e até mesmo, o receio de reviver o trauma (DE ARAÚJO, 2017).

Neste sentido, De Araújo (2017, p. 41) faz uma observação relevante:

Importante ressaltar que a violência doméstica pode despertar diversas sequelas psicológicas, além das consequências físicas. Os especialistas de psicologia forense estimam que 60% das mulheres vítimas desse tipo de violência apresentam problemas psicológicos entre moderados ou graves. Sendo assim, os sintomas de ‘depressão, ansiedade, tristeza, perda de autoestima, labilidade emocional, fadiga permanente e até transtorno de estresse pós-traumático’ são frequentes nesse tipo de vítima.

No contexto da violência doméstica, a vítima e o agressor possuem uma relação precedida de laços familiares e emocionais, por esta razão o relato da vítima tende a possuir uma maior subjetividade, narrando os fatos de maneira parcial. No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, sendo seguida pelos Tribunais Estaduais, ao imputar uma relevância especial à palavra da vítima como meio probatório:

Origem: JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS Magistrado: Dr. MARCELO ALBERTO CHAVES VILLAS Apelante: ELIVELTON ANTUNES FERNANDES Apelado: MINISTERIO PUBLICO Relator: Des. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA [...] Destaca-se que nos crimes de violência familiar, as declarações da vítima assumem especial relevância, na medida em que geralmente perpetrados na clandestinidade, a salvo da presença de possíveis espectadores. Desta forma, estando o depoimento da vítima – que foi colhido em sede judicial respeitado o princípio do devido processo legal – coerente e harmônico aos demais elementos dos autos, em especial a prova pericial que atesta as lesões sofridas pela mesma, é plenamente possível embasar uma condenação exclusivamente em seu relato. Portanto, não há que se falar em insuficiência probatória, a palavra da vítima é firme e coerente com os relatos apresentados na sede policial [...] (RIO DE JANEIRO, 2015).

Portanto, Nathalia Pimenta de Araújo (2017) analisa que com base no entendimento jurisprudencial majoritário, a palavra da vítima pode servir como prova e pode eventualmente embasar uma condenação desde que seja firme, segura, coerente e harmônica com os demais elementos do processo.

3.1 VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA

Em virtude de análises realizadas acerca da palavra da vítima como prova penal, torna-se importante averiguar sobre o valor existente no depoimento desta, sendo que Avena (2017) alega que há hipóteses em que a manifestação da vítima possui grande valor, como em casos de crime contra a dignidade sexual, entre os quais são praticados na clandestinidade, não havendo presença de testemunhas.

Nucci (2021) em sua perspectiva considera que é um ponto delicado na avaliação das provas, considerando inclusive, as declarações da vítima como meios de prova, assim como o interrogatório do réu no momento em que se dispõe relatar ao juiz. Porém, não se oferece o mesmo valor à palavra da vítima, que se costuma atribuir à declaração de uma testemunha.

Deste modo, as declarações das vítimas podem ser atribuídas como fontes valiosas de prova, por envolver questões relacionadas ao sofrimento pelo qual a vítima passou, outro aspecto do qual se deve possuir conhecimento é sobre as alegações minuciosas do fato criminoso, que nem sempre estão ligadas à verdade, pois há situações em que o ofendido é capaz de inventar muitas circunstâncias. Inclusive, outro aspecto importante, é a tendência espontânea que as pessoas violentadas e agredidas por alguém próximo tendem a amenizar ou desculpar de forma total o ataque sofrido (NUCCI, 2021).

No entanto, existem controvérsias sobre o alto valor que se consagra à palavra da vítima; Lopes Júnior (2021) alega que a palavra desta possui menor valor probatório, pelo fato de haver profundo comprometimento com o caso. Mas alega, inclusive, que a jurisprudência brasileira constata duas observações, quanto aos crimes contra o patrimônio praticados com violência e grave ameaça e aos crimes sexuais e aos praticados no ambiente doméstico, que se trata da violência doméstica. Diante destas observações, compreende que:

Nesses casos, considerando que tais crimes são praticados – majoritariamente – às escondidas, na mais absoluta clandestinidade, pouco resta em termos de prova do que a palavra da vítima e, eventualmente, a apreensão dos objetos com o réu (no caso dos crimes patrimoniais), ou a identificação de material genético (nos crimes sexuais). Isso tem levado a uma valoração probatória distinta, atribuindo um valor maior e, às vezes, decisivo (LOPES JÚNIOR, 2021).

Portanto, caberá ao magistrado habilitar ao máximo a aptidão de análise, a sua sensibilidade para absorver as verdades e inverdades, a sua propensão de ler nas entrelinhas e compreender a realidade em linguagem figurada ou distorcida. Porém Lopes Júnior (2021) considera que por haver uma relação da vítima com o caso, como foi explicitado anteriormente, é necessário observar pelo fato de que origina interesses no procedimento criminal, podendo ser declarado em diferentes sentidos, com intuito de beneficiar o imputado e inclusive para prejudicar o inocente, por querer vingança em virtude de vários motivos.

Em compreensão a análise realizada, a quinta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que em delitos praticados no âmbito doméstico e familiar, os quais são praticados à clandestinidade, sem que haja presença de testemunhas, a manifestação da vítima atribui especial relevância, mas quando acompanhada por outros elementos probatórios apresentados aos autos. Conforme decisão do Relator Ministro Felix Fischer:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS LEVES. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATERIALIDADE. FATOS EXPLICITAMENTE ADMITIDOS E DELINEADOS NO V. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO EG. TRIBUNAL A QUO. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ. I - O Novo Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte (art. 932, inciso III, do CPC/2015 e arts. 34, inciso VII, e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ) permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, não importando essa decisão em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade. II - A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da questão, não implica o vedado reexame do material de conhecimento. Os elementos probatórios delineados no v. acórdão increpado são suficientes à análise do pedido, exigindo, tão somente, a reavaliação da situação descrita, o que, ao contrário, admite-se na via extraordinária. Agravo regimental não provido. [...] segundo jurisprudência desta Corte, 'a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar [...] (BRASIL, 2016).

De Araújo (2017) evidencia sobre a vítima no processo penal, visto que os movimentos de reposicionamento da vítima no processo penal objetivam a conquista de mais espaço e garantias ao ofendido, sendo que é o principal prejudicado no delito. No entanto, por parte do Estado, considera que a vítima seja afetada por não reconhecer as suas garantias, abordando-a com desrespeito, desprezo e esquecimento, considerando que seja vitimização secundária.

No entanto, há um tratamento especial para auxiliar a vítima, demonstrado pelo art. 201, § 5º do CPP, o qual averigua o encaminhamento da vítima para um atendimento multidisciplinar, em especial nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, às custas do ofensor e do Estado, no entanto, este pagamento só poderá ser exigido posteriormente ao trânsito em julgado, visto que é possível exigir sem sentença penal condenatória. Na ação processual penal, a vítima atribui mais garantias, visto que a lei processual averigua a atuação da vítima no decorrer do procedimento, dado que a participação da vítima começa no início da ação penal, podendo ser pública ou privada (DE ARAÚJO, 2017).

Em razão disso, precisa-se esclarecer sobre a clandestinidade dos crimes de violência doméstica, evidenciando o modo que se constata a autoria e materialidade do delito, sem que haja conhecimento e presença de terceiros.

4 CLANDESTINIDADE NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Aury Lopes Júnior (2019) compreende que o crime é executado às escondidas, sem que haja conhecimento e presença de terceiros, considerando que são praticados na clandestinidade, sendo assim, a prova mais evidente será a alegação da vítima e eventualmente, a captura de objetos precisos ou reconhecimento de material genético, por essa razão se atribui uma valoração diversa, com garantia de maior valor e, conseqüentemente, mais decisivo.

De Araújo (2017) aborda que clandestinidade é existente na violência doméstica, pelo fato de que, se trata de delitos executados em espaço privado, visto que somente o agressor e a vítima possuem conhecimento do fato. Alegando, inclusive, que repercute na elaboração de provas, em virtude de não haver testemunhas, é difícil colher-se a prova testemunhal. A Jurisprudência considera ser complicado adquirir uma valoração a palavra da vítima, no entanto, compreende que sua declaração deve ser valorizada, em razão da clandestinidade e quanto à dificuldade de provas, sendo efetiva a Lei Maria da Penha. Em razão do exposto, a decisão a seguir entende que:

JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS Magistrado: Dr. MARCELO ALBERTO CHAVES VILLAS Apelante: ELIVELTON ANTUNES FERNANDES Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO Relator: Des. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA [...] Destaca-se que nos crimes de violência familiar, as declarações da vítima assumem especial relevância, na medida em que geralmente perpetrados na clandestinidade, a salvo da presença de possíveis espectadores. Desta forma, estando o depoimento da vítima – que foi colhido em sede judicial respeitado o princípio do devido processo legal – coerente e harmônico aos demais elementos dos autos, em especial a prova pericial que atesta as lesões sofridas pela mesma, é plenamente possível embasar uma condenação exclusivamente em seu relato. Portanto, não há que se falar em insuficiência probatória, a palavra da vítima é firme e coerente com os relatos apresentados na sede policial [...] (RIO DE JANEIRO, 2015, Grifo do autor).

A unidade doméstica é o espaço onde há o convívio duradouro de pessoas e nesta perspectiva, as relações de afeto são os relacionamentos advindos da convivência, caracterizados pela amizade, amor, simpatia, entre outros sentimentos de aproximação. (NUCCI, 2020).

Em razão disso, é notável que os crimes de violência doméstica, frequentemente, são executados de forma clandestina, sem que haja a presença ou conhecimento de terceiros. Desta forma, a clandestinidade de um crime faz com que as provas a serem colhidas à instrução do caso, sejam limitadas, originando consequências na referida. Importante salientar que o exame de corpo de delito é indispensável para que seja comprovada a materialidade do fato ocorrido, por esta razão é viável que se possua outras provas eficazes para complementar o depoimento da vítima (DE ARAÚJO, 2017).

Para melhor compreender, Nucci (2020) apresenta a definição de exame de corpo de delito, o qual é a averiguação da prova de existência do crime, sendo realizada por peritos, diretamente ou através da participação de outras evidências, no momento em que os vestígios, mesmo que materiais, desaparecem. Por conseguinte, apresenta sobre vestígio, que é considerado como indício deixado por algo ou alguém, é preciso saber que existem delitos que deixam pistas aparentes de sua prática, como exemplo o Homicídio, já em outros delitos não as deixam, como acontece com Crimes de Ameaça, quando realizada oralmente

Neste sentido, o art. 158 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva: II - violência doméstica e familiar contra a mulher (RIO DE JANEIRO, 1941)

No entanto, para Nucci (2020) o exame de corpo de delito não aborda apenas a materialidade do caso principal, mas aborda eventuais causas de aumento, inclusive qualificadoras, de acordo com o caso, como será estudado no desenvolver do trabalho.

5 DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO PENAL

Geralmente, em grande parte dos casos, a instauração da ação penal é feita por Inquérito Policial, visto que, Capez (2020) considera que Inquérito Policial é um conjunto de investigações feitas pela polícia judiciária para levantamento de uma infração penal e de sua autoria, com intuito de que o detentor da ação penal possa adentrar em juízo, conforme art. 4º do CPP, possuindo como destinatários imediatos o Ministério Público, o qual é titular da ação penal pública e o ofendido, detentor da ação penal privada, como se observará mais adiante e como destinatário mediato tem-se o juiz, que se beneficiará dos componentes de informação nele presentes, para receber a peça inicial e para elaboração de sua concepção no que se refere à precisão de deliberação de medidas cautelares.

Capez (2020) declara que o intuito do inquérito é a averiguação de fato que caracterize infração penal e a devida autoria para auxiliar como fundamento à ação penal ou para providências cautelares. Constatando que, possui valor probatório relativo, em vista de que os dados de informação não serão colhidos sob a defesa do contraditório e da ampla defesa, nem sequer na presença do juiz de direito, sendo que compreende o art. 155 do CPP que: “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”(RIO DE JANEIRO, 1941)

Guizela de Jesus Oliveira (2019) alega em seu entendimento que, logo ao ser encerrado o inquérito, o delegado conduz as peças ao Promotor de Justiça, que será capaz de pedir o arquivamento ou o oferecimento da denúncia, no entanto, apenas solicita o arquivamento quando não houver informações mínimas que constatem autoria e materialidade do crime, caso contrário, se constatar tais informações ditas, será apresentada a Denúncia, logo, quando apresentada esta, o juiz irá verificar se está em conformidade com o que estabelece o art. 395 do CPP, recebendo-a ou não. Desta forma, recebida a denúncia, o juiz irá determinar a citação do acusado para manifestar a defesa preliminar.

Em se tratando da ação penal, o desenvolvimento inicial será pelo oferecimento da denúncia ou da queixa, visto que não depende do recebimento realizado pelo juiz, o art. 24 do Código de Processo Penal, alega que ação será promovida pela denúncia, no entanto, após modificações, será função do Ministério Público promover, isto é, dar causa, de forma privada,

a ação penal pública, conforme art. 129, I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Considera-se que existe uma divergência entre o começo da ação penal e seu exercício de funcionamento. No momento em que receber a denúncia ou queixa, o juiz irá reconhecer a regularidade da atividade desse direito de ação, tendo em vista, que poderá procurar por meio de dilação probatória, a decisão do mérito (NUCCI, 2020).

Logo, no momento em que recusa a denúncia ou queixa, o Judiciário replicou à ação da parte, ofereceu satisfação e estabeleceu o direito ao caso concreto. Desta forma, Nucci (2020) alega que ao ser repugnada a peça acusatória, há probabilidade de interposição de recurso em sentido estrito, conforme redação do art. 581, inciso I, do CPP: “**Art. 581.** Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: **I** - que não receber a denúncia ou a queixa” (RIO DE JANEIRO, 1941). Destaca-se que o recurso é a continuação do direito de ação, uma vez que requer a parte vencida a revisão do julgado pelo órgão jurisdicional superior. Inclusive, ao ser oferecida a denúncia, não será cabível a retratação da representação da vítima, de acordo com art. 25 do Código de Processo Penal, cogitando ter dado início à ação penal.

Em caso de queixa, Nucci (2020) consagra que o início da ação se adequa para interromper a decadência. No momento em que o magistrado recebe a denúncia ou a queixa, cogita-se por ajuizada a ação penal, alegando em termos que se encontra a relação processual completa, denominando-se o réu a juízo, sendo que na última hipótese cogita interromper a prescrição.

De acordo com Capez (2020) as ações penais poderão ser Públicas ou Privadas, de acordo com que sejam promovidas pelo Ministério Público ou pela vítima e seu representante legal, uma vez que o art. 100, Código Penal, em seu caput constata que a ação penal será pública, exceto quando a lei, de forma expressa, a consagra privativa do ofendido.

Logo, a ação penal pública contém subdivisão, podendo ser pública incondicionada e condicionada. Em primeiro caso, o Ministério Público atribuirá a ação sem embargo da vontade ou intervenção de algo, sendo necessário apenas manifestar-se as condições da ação e os pressupostos processuais. Em segundo, isto é, tratando-se de pública condicionada, o seu exercício está relacionado à declaração de vontade do ofendido ou de seu representante legal. (CAPEZ,2020)

Portanto, De Araújo (2017) alega que na ação privada, a iniciativa será oferecida pela vítima para que seja realizada a queixa crime, detendo um papel importante no ingresso da ação, uma vez que, destaca-se que a vítima nesta ação tem apenas o poder de escolher se prefere ou

não ingressar com a ação, isto é, não se estabelece o princípio da obrigatoriedade da ação penal. No entanto, determina-se o princípio da disponibilidade, em virtude de a vítima possuir o direito a seu dispor, sendo possível encerrar o processo, renunciar, desistir ou perdoar o agressor.

Por conseguinte, a ação penal pública, se manifesta de duas maneiras, como exposto anteriormente, sendo que nos dois casos, a titularidade da pretensão acusatória pertence ao Ministério Público, de acordo com o art. 129, inciso I da Constituição Federal. Porém, destaca-se que na ação penal pública condicionada quem permitirá o início do procedimento da ação será o Ministério Público. O condicionamento da ação penal é uma forma de proteger a vítima, uma vez que o intuito da ação não é expor a sua vida particular no decorrer do processo e, de igual modo, atua como um filtro processual, recolhendo do Estado o dever de reivindicar nas ações que não houver interesse do ofendido. Portanto, em relação ao exposto, demonstra-se a influência que a vítima possui na produção das provas, assim, se a prova se vincula a ela, porém se esta não possui interesse ao caso, impossibilita o início do processo (ARAÚJO, 2017).

5.1 ASPECTOS SOBRE COLABORAÇÃO DA VÍTIMA E O RETARDAMENTO NO PROCESSO

Observa-se que, no Capítulo V do Código de Processo Penal, em seu Art. 201, aborda-se sobre o ofendido no que diz respeito aos seus direitos e deveres nas elaborações de provas:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. § 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. § 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico. § 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido. § 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado. § 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação (RIO DE JANEIRO, 1941).

Desta forma, Faria e Garofolo (2019) consideram que a vítima poderá sofrer consequências psicológicas ao depor no decorrer do processo, inclusive, em se tratando de crimes clandestinos ou, caso haja ausência de demais provas para fundamentar a condenação penal, à palavra da vítima se atribui grande poder. Tendo em vista que diversos tribunais compreendem sobre a importância do depoimento desta em crimes clandestinos, principalmente como meio de provas, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG em uma apelação criminal, cujo Relator(a) é Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires considera que:

A vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa e, por isso mesmo, estará apta a prestar os necessários esclarecimentos à Justiça' (Tourinho Filho), sendo a sua palavra de valor extraordinário, relativamente aos delitos clandestinos *qui clam comittit solent* (que se cometem longe dos olhares de testemunhas) (MINAS GERAIS, 2008).

Em se tratando de crimes desta espécie, considera-se que o depoimento da vítima resguarda relevância em razão de serem isolados de testemunhas, no entanto, não se considera absoluto. Considerando ainda, insuficiente condenar um culpado por mera manifestação da vítima, quando se trata de crimes clandestinos, visto que, como visto anteriormente, pode ser que haja inversão, omissão e também invenção sobre os fatos que ocorreram, em razão do momento de crise da pessoa. No entanto, em consideração a forma democrática do Estado, respeita-se os direitos fundamentais do ofendido (FARIA; GAROFOLO, 2019).

Em relação a isto, Fernandes (2015) considera que caso ocorra ausência de colaboração da vítima, a ação estaria fracassada, no entanto, a prova pode ser suprida de outra forma, como o depoimento de policiais, testemunhas indiretas, relatórios de atendimento, visto que são como possibilidades para retratação da vítima, que pode ocorrer na instrução criminal.

Inclusive, Luísa Ribeiro (2018) em seu entendimento, alega que o depoimento da vítima, consiste em relatar sobre as informações e fatos que originaram a denúncia elaborada pelo Ministério Público, compreendendo, no entanto, que a palavra isolada, não será utilizada como única prova para fundamentar um juízo condenatório, desde que haja resistente e harmônica com as demais alegações constatadas no decorrer da instrução processual. A vista disso, percebe-se que o depoimento da vítima nos crimes de violência doméstica, em razão de ocorrerem em privacidade e muitas vezes não haver testemunhas, se mantendo firme e coerente, em conformidade com o alegado diante à autoridade policial como explanado em tópicos anteriores, a sua alegação isolada poderá ser considerada suficiente para fundamentar uma condenação criminal, comprovando a autoria e materialidade do delito.

Em se tratando de hipóteses que ocorra a insuficiência probatória, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul compreende:

APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. VIAS DE FATO. ART. 21 DA LCP. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. Falecendo os autos de prova segura e conclusiva acerca da materialidade e autoria delitivas, impositiva a absolvição do réu, na esteira do princípio do in dúbio pro reo. Hipótese em que a vítima não confirmou as agressões relatadas na polícia, limitando-se a referir que o acusado jogou uma mochila em sua direção, mas sem esclarecer se foi atingida ou não, conduta que não basta para caracterizar a contravenção em comento. RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O RÉU. (RIO GRANDE DO SUL, 2017)

Sendo assim, Ribeiro (2018) afirma que, caso haja insuficiência de provas, a qual é considerada o principal motivo de conduzir à absolvição do réu, isto é, então pode surgir um retardamento até chegar na condenação pois surgem hipóteses como a inexistência de outras provas que oferecem mais credibilidade ao relato da vítima, de forma que finaliza a instrução processual. No entanto, se houver a falta do depoimento da vítima é considerado como insuficiência probatória, pelo fato de ser considerada como meio de prova, nos casos em que houver clandestinidade.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Verificar como a ausência da palavra da vítima de violência doméstica interfere na instrução criminal.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Constatar quais os meios de provas que podem ser utilizados à contribuição com a palavra da vítima para embasar uma eventual condenação do autor;

Apontar fatores que podem comprometer a vítima a se expressar quanto ao fato ocorrido, em razão dos traumas desencadeados;

Averiguar decisões judiciais que identificam a palavra da vítima de violência doméstica como prova penal;

Compreender como a palavra da vítima possui grande relevância nos delitos de violência doméstica que são praticados em clandestinidade.

07 METODOLOGIA

A pesquisa foi produzida através de verificação bibliográfica, assim como esclarece Gil (2002, p. 44): “A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. [...]” ademais, foi elaborada, inclusive, por intermédio de sites da internet, de igual modo, através de estudo documental em jurisprudências e legislações, analisando obter de modo evidente as informações sobre o tema proposto.

A pesquisa documental é semelhante à pesquisa bibliográfica, todavia, Gil (2008, p. 45) compreende que “a pesquisa documental se vale de materiais que não recebem um tratamento analítico ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa”. Sendo assim, o procedimento que foi utilizado neste trabalho caracteriza-se como bibliográfico, documental, explicativo, dedutivo e qualitativo.

Quanto aos objetivos, a pesquisa se estabelece como explicativa, objetivando analisar mecanismos de como a palavra da vítima no crime de violência doméstica pode contribuir para o processo assim como elucidar as consequências da ausência do depoimento desta. Desta forma, Gil (2002, p. 42) elucida que “essas pesquisas têm como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos. Esse é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas [...]”.

Em relação ao método, se determina pelo método dedutivo, visto que, Lakatos e Marconi (2003) esclarecem que o referido método possui o intuito de analisar o conteúdo das premissas, não designando uma verdade absoluta, mas averiguando os fatos especificados.

A abordagem embasou-se na forma qualitativa; segundo Prodanov e Freitas (2013) o estudo qualitativo é aquele em que as informações que são extraídas retratam a maior numeração admissíveis dos elementos que representam a realidade estudada, não sendo preocupante comprovar sobre as hipóteses apresentadas, pois elas orientam as análises e interpretação dos dados. No decorrer da pesquisa, o tema foi abordado de maneira esclarecedora, utilizando doutrinas, legislações, sites da internet e estudos jurisprudenciais, estratégia adotada desde a elaboração do projeto até a finalização da pesquisa.

08 ANÁLISES E DISCUSSÃO

O presente trabalho pretendeu estudar sobre a palavra da vítima em delitos de violência doméstica e o valor probatório e tal testemunho perante o processo penal, em especial, quanto à ausência do depoimento desta, além de apresentar informações necessárias para melhor se averiguar este estudo e atribuir posicionamentos que melhor se adequem ao caso.

Em primeiro instante, para compreensão da temática é de suma importância uma breve análise sobre a violência doméstica e familiar no Brasil, sendo abordada como uma ação ou omissão relacionada ao gênero que pode lhe causar morte, lesão, sofrimento, físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial, destacando-se que ocorre quando há um vínculo de afeto entre a vítima e o agressor (BRASIL, 2006).

Propriamente, entre os autores desta violência não se consagram apenas o cônjuge ou companheiro, visto que podem ser os pais, avós, irmãos, tios, sobrinhos, padrastos, dentre outros, desde que possuam vínculo doméstico ou familiar com a vítima. Desta forma, ressalta-se a análise quanto às formas de violência, que além de agregarem consequências à mulher, são essenciais para o estudo em decorrência de que não ocorrem de forma isolada e podem atribuir materialidade para instrução probatória, assim, constata-se as formas de violência como: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (BRASIL, 2006).

Inclusive, é essencial reconhecer os aspectos quanto à Lei Maria da Penha, estabelecida pela Lei nº 11.340 de 2006, visto que sua nomeação advém de uma homenagem a uma mulher que sofreu fortes agressões de seu companheiro e com o passar do tempo, buscou justiça, tornando-se uma marca simbólica e significativa contra a violência doméstica no Brasil, apresentando modificações importantes neste cenário, além de adotar medidas para coibir e prevenir tais violências (CANTO, 2021).

Neste sentido, a pesquisa bibliográfica em análise constatou que: A ausência da palavra da vítima pode acarretar o retardamento do processo criminal. Nesse sentido, averiguou-se o estudo dos meios de provas cabíveis ao processo criminal, inclusive fatores que contribuem para o silêncio da vítima.

É importante ressaltar nesse contexto os fatores que influenciam o silêncio da vítima, visto que é considerado um dos traços marcantes da violência em análise, sendo que é a omissão da vítima em responsabilizar o agressor da violência. Destacam-se como principais causas a

vergonha, a confiança de que o parceiro irá alterar comportamento e mudar, a inversão de culpa e o medo de reviver o trauma (FERNANDES,2015).

Todavia, deve-se possuir conhecimento sobre a clandestinidade presente nos delitos de violência doméstica e familiar, isto é, o crime praticado às escondidas, sem conhecimento e presença de terceiros. Em relação a isso, nota-se que a prova mais evidente nesses casos serão a declaração da vítima e eventual captura de objetos necessários, em virtude disso, se atribui uma valoração com garantia de grande valor e, que poderá ser mais decisivo (LOPES JÚNIOR, 2019)

Já na concepção de De Araújo (2017) considera-se que a clandestinidade de um delito faz com que a instrução probatória seja limitada, isto é, podendo gerar consequências no caso. Salienta-se, inclusive, que o exame de corpo de delito será importante para se comprovar a materialidade do fato ocorrido, em razão disso, considera ser viável se ter as demais provas eficientes para complementar a alegação da vítima.

Desta forma, abrange-se a importância em se analisar a palavra da vítima como prova penal e também quanto a sua valoração. A vítima poderá ser responsabilizada pelo crime de denunciação caluniosa, de acordo com o art. 339 do Código Penal, em conformidade com o caso (RIO DE JANEIRO, 1940). Conforme entendimento majoritário, a palavra da vítima poderá ser atribuída como prova e pode, de forma eventual, demandar uma condenação, devendo ser firme, coerente e harmônica com as demais informações do processo (DE ARAÚJO, 2017).

Além disso, há análises relevantes que averiguam uma valoração ao depoimento da vítima, justamente em casos praticados em clandestinidade, os quais não possuem presença de terceiros. Deste modo, se oferece um valor relevante e diverso do que se costuma atribuir às manifestações de testemunhas (NUCCI, 2021). Mas para Lopes Júnior (2021) deve-se observar com muita cautela a atribuição de valor ao depoimento da vítima, pelo fato de haver grande comprometimento com o caso.

Em relação às averiguações realizadas a respeito do assunto em estudo, frise-se a importância de o magistrado analisar com aptidão de análise, quanto a sua sensibilidade para absorver as verdades e inverdades, para compreender as entrelinhas do depoimento, sendo que isso pode gerar interesses diversos na vítima no decorrer do procedimento criminal, como beneficiar o imputado e também prejudicar, por pretender vingança.

Por esta razão, Jurisprudências majoritárias alegam que em crimes praticados em âmbito doméstico e familiar, uma vez que estes são praticados em clandestinidade, a declaração da vítima pode absorver uma relevância especial, desde que esteja acompanhada de elementos probatórios eficazes expostos aos autos, considerando, inclusive que não se fala em insuficiência probatória, se a palavra da vítima estiver coerente com as demais apresentações de provas. A valoração atribuída a esta, condiz com o enfrentamento de medos, inseguranças e de igual modo, pode acarretar consequências psicológicas ao se expor no andamento do processo; sendo assim, o cuidado e cautela ao colher o depoimento da vítima são indispensáveis, pois esta, se encontra frágil e receosa para alegar sobre o assunto.

Todavia, caso haja insuficiência de provas, uma das causas que conduz à absolvição do réu, poderá ocorrer um atraso até que se conduza a condenação, desta forma, como a palavra da vítima passa a ser constada como meio de prova a ser colhido, a ausência desta, acarretará a uma insuficiência probatória, em especial, quando se tratar de clandestinidade.

09 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das considerações explanadas nesta pesquisa bibliográfica, a violência doméstica e familiar no Brasil tem ocorrido com muita frequência, principalmente em se tratando de mulheres, que é o alvo principal do estudo, visto que, o delito é acometido por indivíduos que possuem um vínculo de afeto ou que convivam ou tenha mconvivido com a vítima. No entanto, as formas de violência não ocorrem de forma isolada, isto é, não são apenas agressões físicas, sempre estarão acompanhadas de insultos psicológicos, morais, patrimoniais e, de igual modo, sexuais.

Neste sentido, as averiguações do tema em análise, apresentam elementos importantes que incidem na ausência do depoimento da vítima, um dos principais fatores que incidem em tornar o depoimento desta mais relevante será a clandestinidade, ou seja, quando não há presença de terceiros ou de testemunhas no local do delito, considera-se presente apenas a vítima e o agressor.

Desta forma, outro aspecto importante que se averigua no estudo, é em relação ao Ciclo da Violência, constatando as possíveis fases de como ocorre toda a violência até que se possa embasar a uma denúncia, constatando-se três fases deste ciclo: A primeira fase caracteriza-se pelo Aumento de Tensão, no qual muitas vezes, a vítima alega que o agressor se comporta daquela forma por estar relacionado a uma conduta errada de si mesma, dando início a próxima fase. A segunda fase na qual pode ocorrer o Ato de Violência, visto que neste período a vítima decide procurar recursos para se ajudar, e por fim, a fase do Arrependimento e Comportamento Carinhoso. Nesta o agressor altera sua personalidade, se tornando uma pessoa arrependida para conseguir a reconciliação, e de igual modo, a vítima se sente insegura e pressionada a manter uma relação por imaginar na mudança do agressor

Em virtude das análises sobre o crime, é viável que o relato da vítima seja constituído como elemento probatório, desde que seja apresentado de forma coerente e harmônica com as demais provas dos autos, caso possua, e como há a clandestinidade, que se constitua como um grande avanço no processo, caso contrário, se houver omissão deste, a instrução do caso será retardada por razões de não haver provas suficientes e eficazes.

Devido à vítima ter que enfrentar seus próprios medos, ansiedade e diversos conflitos psicológicos, é possível que a omissão desta, ao relatar sobre o fato, possa gerar nela própria, a desistência de registrar um boletim de ocorrência, de se opor à representação e de se manifestar;

desta forma, é necessário haver cautela ao colher o depoimento, para que não haja tal omissão por receio em se manifestar.

À vista disso, constata-se que o silêncio, ocasiona a inversão de culpa pela vítima e, de igual modo, reflexos na prova de violência, além de se retratar, a vítima em seu relato pode inocentar o agressor, atribuindo a si a conduta e idealizando que o agressor reagiu a um mero descontrole, sendo conseqüentemente absolvido por um ilícito que cometeu. Conseqüências que, de igual modo, são geradas na vítima por receio de reviver o trauma e todo o ciclo de violência novamente.

Perante todo o exposto, é perceptível que quando há ausência da palavra da vítima é possível retardar a instrução do caso, visto que, o estudo apresenta a importância em analisar os fatores que incidem no silêncio desta, e de igual forma, em analisar a relevância do depoimento da vítima em delitos desta natureza, devido ocorrerem sem a presença de terceiros.

REFERÊNCIAS

AVENA, N. C. P. *Processo Penal*. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

BAUER, C. *Lei Maria da Penha: aspectos técnico-jurídicos e sua in(eficácia)*. 2019. Disponível em: <canalcienciascriminais.com.br>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006. Dispõe sobre a Lei Maria da Penha. *Diário Oficial [da] República Federativa*. Brasília, DF, 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ, Terceira Seção, CC 102.832/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 25/03/2009, DJe, 22/04/2009. Acesso em: 21 out. 2020.

_____. Presidência da República. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 13 de maio de 2019. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm>. Acesso em: 07 abr. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Em razão do provimento do agravo regimental da UNIÃO, fica prejudicado o agravo regimental do contribuinte. 2. Agravo regimental prejudicado. (STJ - AgRg no REsp: 1378730 PR 2013/0094326-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 10/05/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2016). Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862059718/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1378730-pr-2013-0094326-0>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

CANTO, G. B. *Resumo da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006*. 2021. Disponível em: estrategiaconcursos.com.br. Acesso em: 12 mar. 2021.

CAPEZ, F. *Curso de Processo Penal*. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

_____. *Curso de processo penal*. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DE ARAÚJO, N. P. *O valor probatório da palavra da vítima nos casos de violência doméstica*. 2017. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/7528/1/NPAraujo.pdf>> Acesso em: 24 out 2020.

- FARIA, T. R.; GAROFOLO, M. R. A “supervalorização” da palavra da vítima mulher no âmbito dos delitos clandestinos. *LIBERTAS: Revista de Ciências Sociais Aplicadas*, v. 7, n. 1, p. 55-67, 1 jul. 2019. Disponível em: <<http://famigvirtual.com.br/famig-libertas/index.php/libertas/article/view/147>>. Acesso em: 10 mar. 2021.
- FERNANDES, V. D. S. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar*. São Paulo: Atlas, 2015.
- GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo-SP: Atlas, 2002.
- JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.
- LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. D. A. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- LIMA, Re. B. *Manual de processo penal: volume único*. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
- LOPES JÚNIOR, A. *Direito Processual Penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- _____. *Direito processual penal*. 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- MENDRONI, M. B. *Provas no processo penal: estudo sobre a valoração das provas penais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 1.0687.07.058957-1/001, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/10/2008, publicação da súmula em 06/11/2008.
- NUCCI, G. S. *Alterações na Lei Maria da Penha trazem resultado positivo*. 2019. Disponível em: <www.conjur.com.br>. Acesso em: 13 mar. 2021.
- _____. *Curso de Direito Processual Penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- _____. *Manual de Processo Penal*. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- OLIVEIRA, G. J. *As fases do Processo Penal*. 2019. Disponível em: <www.dubbio.com.br>. Acesso em: 16 mar. 2021.
- INSTITUTO MARIA DA PENHA. *Ciclo da Violência*. 2018. Disponível em: <www.institutomariadapenha.org.br>. Acesso em: 16 mar. 2021.
- PRODANOV, C. C. FREITAS, E. C. D. *Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.
- RIBEIRO, R. *Atendimento a vítimas de violência doméstica cresce 70% em maio e bate recorde, diz centro de referência de São Paulo*. G1.globo.com. São Paulo, 23 junho 2020. Não paginado.: Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/06/23/atendimento-a-vitimas-de-violencia-domestica-cresce-70percent-em-maio-e-bate-recorde-diz-centro-de-referencia-de-sp.ghtml>> . Acesso em: 28 out. 2020.

RIBEIRO, L. *A relevância do relato da vítima com a Lei Maria da Penha*. 2018. Disponível em: -<www.jus.com.br>. Acesso em: 20 mar. 2021.

RIO DE JANEIRO. Presidência da República. Decreto Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, DF, 07 de dez. de 1940. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 maio 2020.

_____. Presidência da República. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 03 de outubro de 1941. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 30 out. 2020.

_____, Tribunal de Justiça - Apelação Criminal: 00039569620118190078 RJ 0003956-96.2011.8.19.0078, Relator: DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA, Data do Julgamento: 01/12/2015, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/12/2015 11:25. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/266801659/apelacao-apl-39569620118190078-rj-0003956-9620118190078/inteiro-teor-266801674?ref=juris-tabs>> Acesso em: 26 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime Nº 70072644255, Quinta Câmara Criminal, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 18/12/2017. Disponível em: <<https://juristas.com.br/foruns/topic/lei-maria-da-penha-mais-tjrs/>> Acesso em: 26 out.2020.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. *Curso de Direito Processual Penal*. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodvim, 2016.

TORQUES, R. *Lei Maria da Penha – Saiba tudo sobre a Lei 11.340/2006*. 2019. Disponível em: <estrategiaconcursos.com.br>. Acesso em: 10 mar. 2021.